



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PROCESSO : 1591/21
CATEGORIA : Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA : Inspeção Especial
ASSUNTO : Inspeção visando evidenciar se o município apresenta baixa eficácia índices de vacinação dentre os Municípios do Estado de Rondônia
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Chupinguaia
INTERESSADO : Controladoria Regional da União no Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS : Sheila Flávia Anselmo Mosso, CPF n. 296.679.598-05
Chefe do Poder Executivo Municipal de Chupinguaia
Tarlei Cristian de Lima, CPF n. 815.460.762-04
Secretário Municipal de Saúde
IMPEDIDOS : Não há impedidos
SUSPEITOS : Não há suspeitos
ADVOGADO : Não Há Advogado
RELATOR : Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias
SESSÃO : 7ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 9 a 13 de maio de 2022

EMENTA: INSPEÇÃO ESPECIAL. MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA. TRABALHO REALIZADO POR ESTE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, VIA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO (SGCE), EM CONJUNTO COM A CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA (CGU-R/RO), POR MEIO DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO CONJUNTO N. 014/2021/CGU-SGE PARA AVERIGUAR A EFICÁCIA NO PLANO DE IMUNIZAÇÃO CONTRA A COVID-19. DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO INTEGRAL. ARQUIVAMENTO.

1. Achados de Inspeção Especial, realizada em cooperação técnica entre a Controladoria Regional da União em Rondônia e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que atestaram a baixa eficácia dos índices de vacinação.
2. Decisão Monocrática contendo determinações à gestão do Município.
3. Determinações cumpridas.
4. Considerar cumprido o escopo da fiscalização.
5. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de Inspeção Especial, originária do trabalho realizado por este Tribunal de Contas, via Secretaria Geral de Controle Externo, em conjunto com a Controladoria Regional da União no Estado de Rondônia, haja vista o Termo de Cooperação estabelecido entre os órgãos, tendo por escopo principal a fiscalização no município de **Chupinguaia**, quanto à eficácia na execução do plano imunização da COVID-19, a partir da análise dos dados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

oficiais fornecidos ao Ministério da Saúde por meio do Sistema de Imunização do Plano Nacional de Imunização – SI-PNI.

2. Os trabalhos auditoriais são relevantes frente aos reflexos prejudiciais que ocorrem na propagação do vírus, intentando para que sejam adotadas as medidas necessárias, com a urgência devida, pelos gestores do Município de Chupinguaia para que seja garantido, em substância, o direito primário à saúde, na forma dos artigos 6º, 196, 197 e 198, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil¹.

3. Nesse contexto, foi realizado levantamento conjunto entre esta Corte de Contas e a Controladoria Regional da União no Estado de Rondônia, por meio do Processo n. 1243/21-TCE/RO², de competência da Relatoria do E. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, momento em que foram identificadas as principais causas dos baixos índices de vacinação nos municípios do Estado de Rondônia, mediante o Relatório n. 001/2021/CGU-SGCE, de 29.4.2021 (ID 1049159).

4. Assim, frente às informações apresentadas no referenciado relatório produzido pelos técnicos desta Corte de Contas em conjunto com a Controladoria Regional da União no Estado de Rondônia, foi elaborada uma Nota Informativa com Recomendações ao Governador do Estado de Rondônia, bem como à Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia (ID 1049161) nos autos do Processo n. 1243/21-TCE/RO, uma vez que, restou constatado que o Estado de Rondônia apresentava o menor percentual de população vacinada contra a Covid-19 entre todas as 27 (vinte e sete) unidades da federação, tendo ainda 27 (vinte e sete) municípios com percentual de vacinação abaixo de 70% das doses recebidas.

5. Deste modo, a teor do levantamento efetuado nos municípios do Estado de Rondônia, foi realizada a presente Inspeção Especial, tendo resultado no **Relatório de Inspeção Conjunto n. 014/2021/CGU-SGE** (ID 1070122), de 12.7.2021, que dentre outros aspectos, identificou a **baixa eficácia na execução do Plano de Imunização da COVID-19 no Município de Chupinguaia, cujo índice atual é de 65,7% e com o estoque de 1.294 (mil, duzentos e noventa e quatro) vacinas, o que representa 34,3% em estoque no município.**

6. Diante desse cenário, o Corpo Técnico deste Tribunal de Contas em conjunto com a Controladoria Regional da União no Estado de Rondônia (ID 1070122), emitiram a seguinte proposta de encaminhamento, *in verbis*:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Excelentíssimo Conselheiro Benedito Antônio Alves, propondo:

I - **Determinar ao Município** que no prazo de 30 dias, sob pena de sanção nos termos do art. 103, II do Regimento Interno, eleve o índice de aplicação

¹ [...] **Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, [...] **Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado** [...], [...]. **Art. 197.** São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao **Poder Público** dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, **fiscalização e controle** [...]. **Art. 198.** As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...] **II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;** [...]. (Grifos nossos). BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 3 julho de 2021.

² Trata sobre o “Levantamento com o objetivo de identificar as principais causas dos baixos índices de vacinação nos municípios do Estado de Rondônia”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

de vacinas ao nível da média nacional que é **em torno 79,9%**, devendo adotar entre outras as seguintes medidas:

a) Utilizar como meio principal de informação e comprovação da aplicação das vacinas os registros contidos no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI) do Ministério da Saúde, para fins de evidenciar a eficácia da execução do plano de imunização no município;

a) Abster-se de realizar lançamento dos registros de aplicação das vacinas em sistemas paralelos de informação que não tenham sido efetivamente registrados no Sistema SI-PNI; e

b) Reavaliar os procedimentos operacionais executados até o momento visando otimizar a execução do plano de imunização;

c) Efetuar de maneira correlata as determinações 'c' e 'i' exaradas na Determinação Monocrática 099/2021-GCVCS/TCE-RO, de 12 de junho de 2021, Processo n. 01243/21;

d) Adotar protocolo mais célere de redução da faixa etária, quando verificado baixa da procura por imunização, nos termos da Nota Técnica nº 717/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS, de 28 de maio de 2021;

I - Recomendar ao Município:

a) Avaliar possibilidade de adoção de solução tecnológica que permita a integração das informações gerenciais do município com o SI-PNI, verificando disponibilidade em outros municípios, e a possibilidade de adequação da solução aos sistemas do município, priorizando a alternativa que implique em menor custo ao município.

b) Avaliar a possibilidade de pactuar com a SESAU/RO e AGEVISA a realização de um mutirão regional de vacinação, com vistas a agilizar a imunização daquelas faixas populacionais com maior quantidade de pessoas, nos moldes realizados pelo vizinho Estado do Acre.

Dar conhecimento, via ofício, do teor da deliberação que vier a ser proferida neste processo ao Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Saúde de Chupinguaia, à Promotoria da Comarca de Chupinguaia do Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO) e ao Ministério Público de Contas (MPC), seja apenas para ciência; ou ainda atuação e deliberação naquilo que for pertinente as suas respectivas áreas de competência ou alçada; informando, por fim, da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, *link* PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

7. Ato contínuo, por meio da DM-0115/2021-GCBAA, (ID1077235) foram feitas determinações à Sra. Sheila Flávia Anselmo Mosso, Chefe do Poder Executivo Municipal de Chupinguaia, e do Secretário Municipal de Saúde, Sr. Tarlei Cristian de Lima, , nos termos *in verbis*:

Diante do exposto, corroborando *in totum* com as conclusões do Relatório de Inspeção Conjunto n. 014/2021/CGU-SGE (ID 1070122), e, a teor dos artigos 38, § 2º; e 40, inciso I da Lei Complementar n. 154/966 e art. 30, §2º, do Regimento Interno c/c artigos 6º, inciso I, 70, 71, inciso IV, 196, 197 e 198, inciso II, da CFRB8, dentre outros dispositivos simétricos na Constituição do Estado de Rondônia, DECIDE-SE:

I – Determinar a notificação da Excelentíssima Senhora Sheila Flávia Anselmo Mosso, CPF n. 296.679.598-05, Chefe do Poder Executivo Municipal de Chupinguaia, e do Secretário Municipal de Saúde, Senhor Tarlei Cristian de Lima, CPF n. 815.460.762-04, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, que no prazo de 30 (trinta) dias contados na forma do art. 97, § 1º do Regimento Interno, comprovem a esta Corte de Contas, sob pena de sanção nos termos do art. 103, II do Regimento Interno, as medidas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

para elevação do índice de aplicação de vacinas ao nível da média nacional que é em torno de 80%, adotando-se ainda:

a) Utilizar como meio principal de informação e comprovação da aplicação das vacinas e registros contidos no sistema de Informações do programa Nacional de Imunizações (SI-PNI) do Ministério da Saúde, para fins de evidenciar a eficácia da execução do plano de imunização no município;

b) Abster-se de realizar lançamento dos registros de aplicação das vacinas em sistemas paralelos de informação que não tenham sido efetivamente registrados no Sistema SI-PNI.

c) reavaliar os procedimentos operacionais executados até o momento, visando otimizar a execução do plano de imunização, seja dada máxima prioridade ao preenchimento tempestivo do Sistema de Informações do Plano

Nacional de Imunização (SI-PNI), mantido pelo Ministério da Saúde, de modo a se evitar quaisquer possibilidades de prejuízo à população rondoniense; d) Efetuar de maneira correlata as determinações 'c' e 'i' exaradas na Determinação Monocrática 099/2021-GCVCS/TCE-RO, de 12 de junho de 2021, Processo n. 01243/21;

e) Adotar protocolo mais célere de redução da faixa etária, quando verificado baixa da procura por imunização, nos termos da Nota Técnica n. 717/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS, de 28 de maio de 2021;

II – DETERMINAR a notificação da Excelentíssima Senhora Sheila Flávia Anselmo Mosso, CPF n. 296.679.598-05, Chefe do Poder Executivo Municipal de Chupinguaia, e do Secretário Municipal de Saúde, Senhor Tarlei Cristian de Lima, CPF n. 815.460.762-04, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, Recomendando-lhes que, no âmbito de suas competências, avaliem possibilidade de adoção de solução tecnológica que permita a integração das informações gerenciais do município com o SI-PNI, verificando disponibilidade em outros municípios, e a possibilidade de adequação da solução aos sistemas do município, priorizando a alternativa que implique em menor custo ao município;

III – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que:

3.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

3.2 – Intimar via Ofício, do teor desta Decisão o Ministério Público do Estado de Rondônia, por meio da Promotora de Justiça, Dra. Joice Gushy Mota Azevedo, Coordenadora do GAECRI, integrante da força-tarefa COVID-19, o Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro Paulo Curi Neto e o Ministério Público de Contas, por meio do E. Procurador-Geral Adilson Moreira, seja apenas para ciência; ou ainda atuação e deliberação naquilo que for pertinente às suas respectivas áreas de competência ou alçada; informando-lhes da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tcero.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema; e

3.3 – Após, sobreste os autos, visando acompanhar o prazo concedido no item I, do dispositivo desta decisão, sobrevindo ou não documentações, encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo, para continuidade de acompanhamento e adoção das medidas de fiscalização que se fizerem necessárias.

8. Em análise aos documentos apresentados a Coordenadoria Especializada em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Informações Estratégicas, apresentou Relatório conclusivo (ID 1133659), propondo *ipsis litteris*:

3. CONCLUSÃO

39. Encerrada a instrução com as análises de cumprimento das determinações contidas na DM n. 115/2021-GCBAA, conforme relatado acima, concluímos que os gestores da administração municipal atenderam parcialmente as determinações, de maneira que, as respostas apresentadas são insuficientes para considerar os objetivos da decisão desta Corte alcançados ou efetivados, permanecendo os seguintes descumprimentos:

3.1. De responsabilidade de Sheila Flávia Anselmo Mosso, CPF n. 296.679.598-05, Prefeita Municipal de Chupinguaia e Tarlei Cristian de Lima, CPF n. 815.460.762-04, Secretário Municipal de Saúde de Chupinguaia.

3.2 Deixar de atender, sem causa justificada, à Decisão deste Tribunal, Item I, alíneas “c”, “d2” e item II, o que infringe o Art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154, conforme análise realizada no item 2 do presente relatório.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Ante todo exposto, propõe-se ao relator:

a) Determinar à Prefeita Municipal e o Secretário Municipal de Saúde declinados como responsáveis no item 3.1. para que, no prazo determinado pelo relator, apresentem razões de justificativa ou comprovem, perante este Tribunal, a tomada das providências necessárias ao saneamento dos descumprimentos detectados no item 2 do presente relatório técnico.

b) Após, retornem os autos para SGCE para análise.

9. Devidamente instruídos, os autos foram submetidos ao crivo do *Parquet* de Contas que, por meio do Parecer n. 091/2022-GPETV (ID 1172597), da lavra do Eminentíssimo Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico, opinou nos termos, *in verbis*:

(...)

Portanto, em anuência à análise técnica, tem-se por cumprido o escopo da presente inspeção especial, face ao cumprimento de percentual elevado das determinações contidas nas Decisões Monocráticas nº 115/2021/GCBAA e 192/2021/GCBAA, relativamente quanto à eficácia no plano de imunização contra a Covid-19, no Município de Chupinguaia.

Diante do exposto, em total convergência à manifestação técnica (ID 1165319), com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas opina seja considerado cumprido o escopo da presente Inspeção Especial, tendo em vista o pleno cumprimento do rito insculpido no art. 38, §2º, da LC 154/96, bem como a constatação do cumprimento de percentual elevado das determinações contidas nas Decisões Monocráticas nº 115/2021/GCBAA e 192/2021/GCBAA, pertinentes à eficácia do plano de imunização contra a Covid-19, no Município de Chupinguaia.

É o parecer.

10. Em virtude da aposentação do e. Conselheiro Benedito Antônio Alves, cujo Ato Concessório fora publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 53, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

23.3.2022, a Relatoria de competência do referido membro fora transferida para este Conselheiro-Substituto, conforme Portaria n. 146, de 29 de março de 2022, até a posse de outro Conselheiro Titular, como disposto no art. 114, § 2º³, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É o necessário a relatar.

VOTO DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

11. Como dito alhures, versam os autos sobre Inspeção Especial, originária do trabalho realizado por este Tribunal de Contas, via Secretaria Geral de Controle Externo, em conjunto com a Controladoria Regional da União no Estado de Rondônia, haja vista o Termo de Cooperação estabelecido entre os órgãos, tendo por escopo principal a fiscalização no município de **Chupinguaia**, quanto à eficácia na execução do plano imunização da COVID-19, a partir da análise dos dados oficiais fornecidos ao Ministério da Saúde por meio do Sistema de Imunização do Plano Nacional de Imunização – SI-PNI.

12. De plano, registre-se convergência com a manifestação apresentada pelo Corpo Técnico e Parecer do Ministério Público de Contas, consoante será delineado adiante.

13. *Ab initio*, entendo que o Parecer do *Parquet* de Contas, encontra-se suficientemente fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria, e em prestígio aos princípios da economicidade, eficiência, e razoável duração do processo, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da técnica da motivação aliunde ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, para transcrever *in litteris* excertos do Parecer Ministerial n. 091/2022-GPETV (ID 1172597), da lavra do Eminentíssimo Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria:

(...)

De início, ressalta-se que, tal como apontado pela Unidade Instrutiva em valorosa análise técnica empreendida, a manifestação acostada aos autos pelos jurisdicionados encampou suficientemente a maior parte das questões apuradas e detalhadas nos relatórios técnicos ID's 1133659 e 1165319, o que leva este *Parquet* de Contas a **acompanhar integralmente o derradeiro relatório de análise de defesa** (ID 1165319), de modo a considerar integralmente cumprido o escopo da presente fiscalização (eis que cumprido o rito insculpido no art. 38, §2º, da LC 154/96 com a apresentação de comentários do gestor sobre os achados em inspeção), face ao cumprimento de percentual elevado das determinações contidas nas Decisões Monocráticas nº 115/2021/GCBAA e 192/2021/GCBAA, relativamente quanto à eficácia no plano de imunização contra a Covid-19, no Município de Chupinguaia.

³ Art. 114. Os Conselheiros, em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, serão substituídos, **mediante convocação do Presidente do Tribunal**, pelos Auditores, observada a ordem de antiguidade no cargo, ou a maior idade, no caso de idêntica antiguidade.

[...]

§ 2º **Em caso de vacância de cargo de Conselheiro**, o Presidente do Tribunal convocará Auditor para exercer as funções inerentes ao cargo vago, até novo provimento, observado o critério estabelecido no *caput* deste artigo. (destacou-se)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Isso porque, as manifestações carreadas aos autos pelos responsáveis (ID's 11570321 e 11135252), demonstram que o órgão jurisdicionado envidou esforços para o levantamento das informações solicitadas, bem como demonstrou a adoção das medidas pertinentes a fim de elevar o índice de vacinação ao patamar nacional médio de 80%.

Como exemplo, cita-se a informação prestada pela Prefeita Municipal de que todos os dados pertinentes à vacinação estão sendo devidamente inseridos no sistema SIPNI, como se depreende do excerto abaixo (ID 1157032, fl. 2):

Assunto: Ciência da Decisão Monocrática n. 192/2021/GCBAA - Processo-e nº 01591/2021/TCE-RO

Ao tempo que cumprimentá-la, Vossa Excelência, venho através deste em atenção ao Ofício nº 2635/2021-DP-SPJ, apreciou o **Processo-e nº 01591/2021/TCE-RO**, que trata de Inspeção Especial - Inspeção Especial quanto à eficácia no plano de imunização contra Covid-19, realizada no Município de Chupinguaia.

Venho pelo presente informar a Vossa Senhoria que este Município de Chupinguaia atendeu às determinações contidas nos itens 1.1.1 e 1.1.2, informamos que 1.1.3, advirto que a sala de vacina esta operando o sistema **SI-PNI** de maneira uniforme e de acordo com o atendimento esta inserindo todas as informações que a ele são pertinentes" "informo ainda que as UBS do Município utilizam o sistema e-SUS que é o prontuário dos pacientes e integrado ao SI-PNI onde também são inseridas as informações de Vacina do paciente", as campanhas de comunicação e feito pela secretaria de saúde através de carro de som, inclusive na emissora Radio local, aplicativos whatsapp. Da Decisão Monocrática nº 192/2021-GCBAA/TCE-Processo n. 01591/2021/TCERO, estabelecidos também no Plano de Vacinação Municipal, conforme documentação em anexo.

Conforme diligenciado pela equipe instrutiva, foi possível conferir a veracidade da referida informação, através de consulta à plataforma de vacinação do governo federal, onde os municípios inserem os dados de vacinação

https://infoms.saude.gov.br/extensions/DEMAS_C19_Vacina_v2/D/EMAS_C19_Vacina_v2.html). Portanto, constata-se o adequado uso do sistema SI-PNI para a comprovação e registro das doses vacinais que estão sendo aplicadas na população do município em questão.

Quanto às informações diárias sobre as etapas de vacinação em andamento e a necessidade de manutenção das medidas de prevenção contra a Covid-19, vê-se que na página principal do site oficial da prefeitura (<https://www.chupinguaia.ro.gov.br>), consta um banner informativo incentivando o uso contínuo de máscara cirúrgica como medida de prevenção e redução da transmissão do coronavírus.

Ressalta-se ainda que o objetivo principal da avaliação das ações/esforços para enfrentar as crises advindas da pandemia e o monitoramento do índice de vacinação, é informar aos gestores públicos municipais sobre a importância das ações tomadas, a possibilidade e a necessidade de ações que podem ser tomadas para mitigar os efeitos da pandemia no âmbito municipal, bem como disseminar boas práticas de políticas públicas para o enfrentamento de crises e a identificação de possíveis objetos para inspeções futuras pela Corte de Contas.

Assim, dada a consonância com o entendimento técnico, nos termos acima detalhados, é evidentemente desnecessária uma pretensa e tautológica repetição de fundamentos já expostos, motivo pelo qual se faz uso, in casu, da **motivação per relationem ou aliunde**, em observância aos princípios da eficiência e da economicidade, **acolhendo-se a manifestação técnica conclusiva como fundamento do presente opinativo.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

É nesse sentido que a Corregedoria-Geral do Ministério Público de Contas expediu a Recomendação nº 001/2016/GCG-MPC, de 09/08/2016, dispondo sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise do Corpo Instrutivo do Tribunal de Contas.

Portanto, em anuência à análise técnica, tem-se por cumprido o escopo da presente inspeção especial, face ao cumprimento de percentual elevado das determinações contidas nas Decisões Monocráticas nº 115/2021/GCBAA e 192/2021/GCBAA, relativamente quanto à eficácia no plano de imunização contra a Covid-19, no Município de Chupinguaia.

Diante do exposto, em total convergência à manifestação técnica (ID 1165319), com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas **opina seja considerado cumprido o escopo da presente Inspeção Especial**, tendo em vista o pleno cumprimento do rito insculpido no art. 38, §2º, da LC 154/96, bem como a constatação do cumprimento de percentual elevado das determinações contidas nas Decisões Monocráticas nº 115/2021/GCBAA e 192/2021/GCBAA, pertinentes à eficácia do plano de imunização contra a Covid-19, no Município de Chupinguaia.

É o parecer.

14. No mesmo sentido foi a manifestação do Corpo técnico, conforme Relatório Técnico (ID1165319), *in verbis*:

(...)

II - ANÁLISE TÉCNICA

4. A seguir serão indicadas as determinações da Decisão Monocrática (DM n. 192/2021-GCBAA), os comentários dos gestores e auditores e o parecer sobre a determinação.

5. Item - 1.1.1. Reavaliar os procedimentos operacionais executados até o momento, visando otimizar a execução do plano de imunização, seja dada máxima prioridade ao preenchimento tempestivo do Sistema de Informações do Plano Nacional de Imunização (SI-PNI), mantido pelo Ministério da Saúde, de modo a se evitar quaisquer possibilidades de prejuízo à população rondoniense;

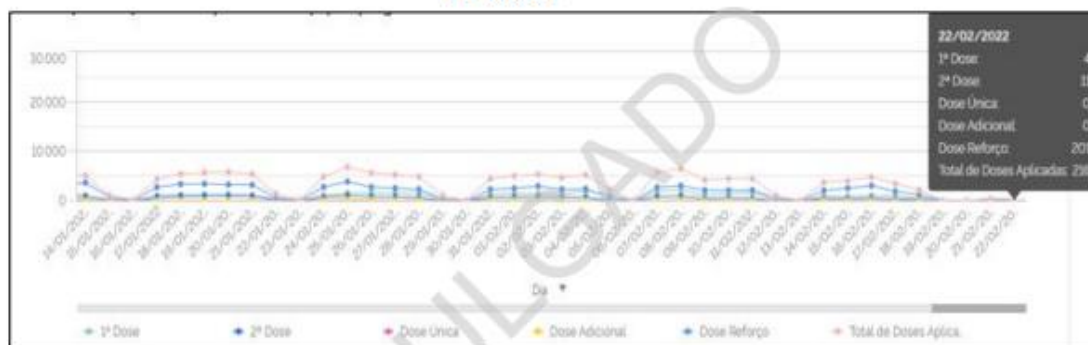
6. Comentário do gestor: “Venho pelo presente informar a Vossa Senhoria que este Município de Chupinguaia atendeu às determinações contidas nos itens 1.1.1 e 1.1.2.”

7. Comentário da equipe: A justificativa apresentada informa que o sistema SI-PNI está sendo utilizado, porém, por falta de evidência apresentada e para corroborar tal entendimento, pode ser utilizado gráfico constante na plataforma de vacinação do governo federal, onde os municípios inserem os dados de vacinação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Gráfico 1



Acessado em 24/02/2022, disponível em
https://infoms.saude.gov.br/extensions/DEMAS_C19_Vacina_v2/DEMAS_C19_Vacina_v2.html

8. Como se verifica os dados inseridos no sistema são de 22/02/2022, sendo aplicadas nesse dia 216 doses de vacinas, conforme apresentado no gráfico.

9. Situação: Determinação atendida.

10. Item 1.1.2. Efetuar de maneira correlata as determinações ‘c’ e ‘i’ exaradas na Determinação Monocrática 099/2021-GCVCS/TCE-RO, de 12 de junho de 2021, Processo n.01243/21.

“c” “seja dada máxima prioridade ao preenchimento tempestivo do Sistema de Informações do Plano Nacional de Imunização (SI-PNI), mantido pelo Ministério da Saúde, de modo a se evitar quaisquer possibilidades de prejuízo à população rondoniense”.

“i” “intensifiquem as campanhas de comunicação com a sociedade, inclusive nas emissoras de rádio e de televisão, informando diariamente sobre as etapas de vacinação em andamento, bem como sobre a necessidade de manutenção das medidas de prevenção contra a Covid-19”.

11. Comentário do gestor: “Venho pelo presente informar a Vossa Senhoria que este Município de Chupinguaia atendeu às determinações contidas nos itens 1.1.1 e 1.1.2.”

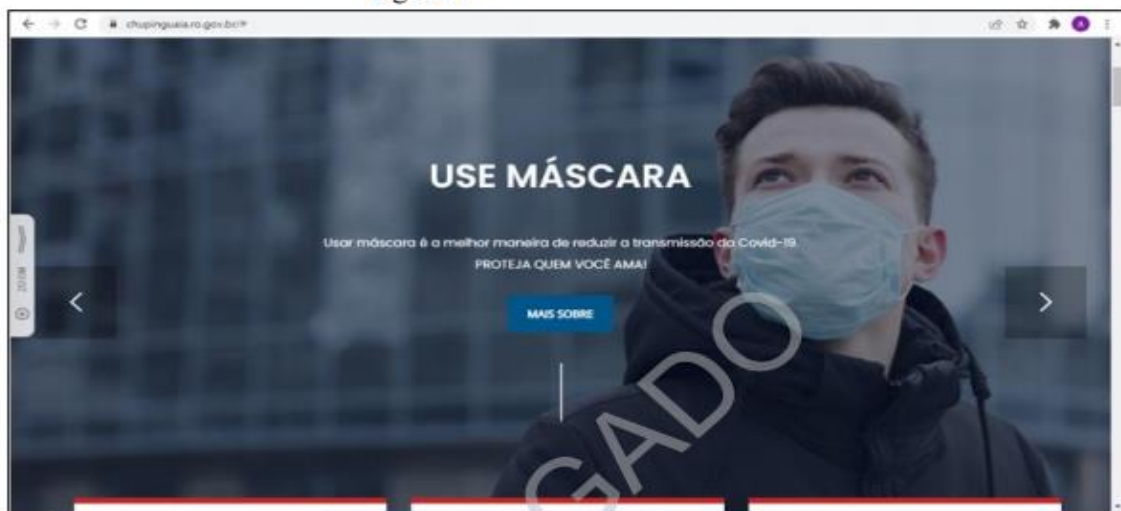
12. Comentário da equipe: Depreende-se da justificativa anterior, o sistema SIPNI está sendo utilizado como comprovação da aplicação das vacinas e registros como se verifica no gráfico anterior.

13. No endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Chupinguaia <https://www.chupinguaia.ro.gov.br/> verificamos informações sobre a necessidade de manutenção das medidas de prevenção contra a Covid-19, conforme figura abaixo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Figura 1



14. Situação: Determinação atendida.

15. Item 1.1.3. Recomendar que, no âmbito de suas competências, avaliem possibilidade de adoção de solução tecnológica que permita a integração das informações gerenciais do município com o SI-PNI, verificando disponibilidade em outros municípios, e a possibilidade de adequação da solução aos sistemas do município, priorizando a alternativa que implique em menor custo ao município.

16. Comentário do gestor: "advirto que a sala de vacina está operando o sistema SI-PNI de maneira uniforme e de acordo com o atendimento esta inserindo todas as informações que a ele são pertinentes" "informo ainda que as UBS do Município utilizam o sistema e-SUS que é o prontuário dos pacientes e integrado ao SI-PNI onde também são inseridas as informações de Vacina do paciente"

17. Comentário da equipe: Como se verifica, a gestora informa que a municipalidade atende a determinação do presente item, porém não apresenta evidências dessa afirmação.

18. Depreende-se de justificativa anterior, o sistema SI-PNI está sendo utilizado como comprovação da aplicação das vacinas e registros como se verifica no gráfico anteriormente mostrado.

19. Situação: Determinação atendida.

III – CONCLUSÃO

20. Encerrada a instrução com as análises de cumprimento das determinações contidas na DM n. 192/2021-GCBAA, conforme relatado acima, concluímos que os gestores da administração municipal atenderam as determinações, de maneira que, as respostas apresentadas são suficientes para considerar os objetivos da decisão desta Corte alcançados ou efetivados.

IV - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Ante todo exposto, propõe-se ao relator:

a) Considerar cumprido o escopo da presente Inspeção Especial em face do cumprimento de percentual elevado das determinações contidas nas Decisões Monocráticas nº 115/2021/GCBAA e 192/2021/GCBAA, relativamente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

quanto à eficácia no plano de imunização contra a Covid-19, no Município de Chupinguaia.

b) Após julgamento, proceder ao arquivamento dos autos.

15. Destarte, como bem demonstrado tanto no Relatório Técnico (ID1165319), quanto no Parecer Ministerial n. 091/2022-GPETV (ID1172597), os jurisdicionados envidaram esforços em cumprir com todas as determinações constantes nas DM-00192/21 e DM-00115/21-GCBAA.

16. Por todo o exposto e de tudo que dos autos consta, convirjo *in totum* com o Relatório Técnico (ID 1165319) do Corpo Instrutivo desta Corte e posicionamento do *Parquet* de Contas, esposado no Parecer Ministerial n. 091/2022-GPETV (ID1172597), de lavra do Eminente Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria, e submeto à deliberação deste Egrégio Plenário, o seguinte **VOTO**:

I – CONSIDERAR CUMPRIDO o escopo da presente fiscalização originária do trabalho realizado por este Tribunal de Contas, via Secretaria Geral de Controle Externo, em conjunto com a Controladoria Regional da União no Estado de Rondônia, haja vista o Termo de Cooperação estabelecido entre os órgãos, tendo por escopo principal a fiscalização no município de Chupinguaia, quanto à eficácia na execução do plano imunização da COVID -19, a partir da análise dos dados oficiais fornecidos ao Ministério da Saúde por meio do Sistema de Imunização do Plano Nacional de Imunização – SI-PNI, para reputar o cumprimento das DM-0115/2021-GCBAA e 0192/21-GCBAA, pela Senhora Sheila Flávia Anselmo Mosso, CPF n. 296.679.598-05, Chefe do Poder Executivo Municipal de Chupinguaia e pelo Senhor Tarlei Cristian de Lima, CPF n. 815.460.762-04, Secretário Municipal de Saúde.

II – DAR CONHECIMENTO desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – INTIMAR, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão.

IV – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que archive os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

É como voto.

Sala das Sessões, de 9 a 13 de maio de 2022.

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em substituição regimental

ACS